



PROJETO DE LEI PL./0232.4/2020

Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedido, a partir da vigência desta Lei, e enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina, um Auxílio Financeiro Emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta Lei com qualquer outro de mesma natureza, pagos pela União ou pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Somente terão direito ao auxílio emergencial previsto nesta lei os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos oficiais reguladores do trânsito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as medidas regulamentadoras necessárias para, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais no Estado de Santa Catarina, garantir aos beneficiários o pagamento regular do auxílio prevista nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

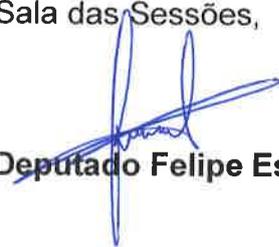
Devido à pandemia da Covid-19, que acarretou a suspensão das aulas presenciais nas redes estadual e municipal das escolas públicas e privadas, muitos trabalhadores e permissionários do transporte escolar não estão recebendo salário ou mesmo auferindo qualquer tipo de renda, e não poucos já enfrentam dificuldades financeiras e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

É cediço a existência de inúmeros veículos cadastrados no Detran-SC que prestam esse tipo de serviço e, com a paralisação das aulas, a demanda caiu 100%, situação que levou muitos trabalhadores e permissionários a um estado de inadimplência, com parcelas de financiamento dos veículos vencidas e enfrentamento de desafios para sustentar as próprias famílias.

Presume-se que, através do plano de socorro financeiro aos Estados e Municípios instituído pelo Governo Federal com o objetivo de minimizar os efeitos da queda de arrecadação durante a pandemia, o Estado de Santa Catarina receberá substancial ajuda financeira, com a qual poderá bancar o benefício previsto no presente Projeto de Lei.

Por fim, vale citar que outros Estados da Federação já possuem leis no mesmo sentido, a exemplo de Minas Gerais, nos termos do Projeto de Lei nº 2.033/2020, já aprovado e aguardando sanção governamental, e do Distrito Federal, por iniciativa do próprio Governador Ibaneis Rocha, que propôs ele próprio a concessão de auxílio financeiro aos proprietários e trabalhadores em veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo, em razão do enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0232.4/2020

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, que dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Nota-se que o projeto de lei em análise, cria despesa ao Poder Executivo, o que, em tese, inviabilizaria o seu tramite.

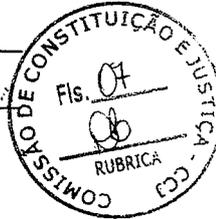
Entretanto, o PL n. 0232.4/2020 é meritório, razão que me leva a aprofundar o debate, assim julgo imperioso a realização de diligência externada, para por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Ante o exposto, com fulcro no Regimento Interno desta casa postula-se pela diligência externa junto às instituições supramencionadas para conhecer seus posicionamentos que serão de fundamental importância na relatoria do presente projeto de lei.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL/0232.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorece	Contra
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0232.4/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0320/2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

*Recebido
05/08/20*

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício GPS/DL/ 0483 /2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

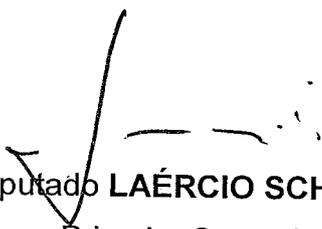
DATA: 05 / 08 / 2020

ASS. RESP.: (19)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1001/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0483/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 419/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 589/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0234.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SECRETARIA GERAL 26/08/2020 07:29 007099

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28 / 08 / 2020

P/Nathalia R.
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
59ª	Sessão de 19/09/20
Anexar a(o) PL. 232/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1001_PL_0232.4_20_SDS_SEF_enc
SCC 11441/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 250/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 07.08.2020
ASSUNTO: SCC 11492/2020 – Diligência PL 232.4/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores de transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.*

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somadas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta Diretoria se posiciona contrária à proposição.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 419/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11492/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0232.4/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 232.4/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 909/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 250/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:

“(...)

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somadas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta Diretoria se posiciona contrária à proposição.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária a proposta contida no Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Importante mencionar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 09/2020 Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

Referência: Processo SCC 11491/2020 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11441/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A importante preocupação pontuada pelo referido PL o qual tem por objeto dispor sobre a renda mínima aos trabalhadores ao setor do transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, informamos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



que embora a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens não esteja diretamente relacionada aos trabalhadores da área do transporte, consideramos de suma importância que estes profissionais que atuam no indispensável transporte dos escolares tenham seus direitos básicos assegurados, pois junto com a Diretoria de Direitos Humanos a preocupação está voltada à população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus.

Neste sentido, a Diretoria de Direitos Humanos, entre outras ações, tem orientado os gestores municipais para que informem aos trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) destinado aos trabalhadores desempregados, autônomos, inativos e informais, para assim promover a sua publicidade.

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação deste projeto de lei quando não incidir em dispositivo igual já existente.

Atenciosamente,

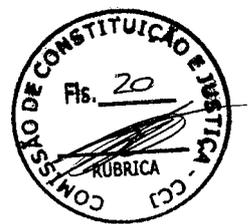
ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 197/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020 de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre o Auxílio Financeiros Emergencial aos motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”*. Proposta estadual redundante. Auxílio emergencial já previsto na Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020. Repercussão Financeira ao Erário. Necessidade de manifestação da SEF. Ausência de interesse público.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo nº SCC 11491/2020, foram remetidos a esta Pasta solicitando, através do **Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT**, o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0232.4/2020**, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motorista de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em atendimento ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), a qual se manifestou por intermédio da **Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 09/2020**, de 07 de agosto de 2020 (fls. 06/08) da qual se destaca, *in verbis*:

[...]

A importante preocupação pontuada pelo referido PL o qual tem por objeto dispor sobre a renda mínima aos trabalhadores do setor de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, informamos que embora a Gerência de Políticas para as Crianças, Adolescentes e Jovens não esteja diretamente relacionada aos trabalhadores da área do esporte, consideramos de suma importância que estes profissionais que atual no indispensável transporte dos escolares tenham seus direitos básicos assegurados, pois junto com a Diretoria de Direitos Humanos a preocupação está voltada à população mais vulnerável, ou se que encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus.

Neste sentido, a Diretoria de Direitos Humanos, entre outras ações, tem orientado os gestores municipais para que informem aos trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do Governo Federal (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) destinado aos trabalhadores desempregados, autônomos, inativos e informais, para assim promover a sua publicidade. (grifou-se)

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação deste projeto de lei quando não incidir em dispositivo igual já existente.

Atenciosamente,
ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,
SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, “*devido à pandemia de Covid-19, que acarretou a suspensão das aulas presenciais nas redes estadual e municipal nas escolas públicas e privadas, muitos trabalhadores e permissionários do transporte escolar não estão recebendo salário ou mesmo auferindo qualquer tipo de renda, e não poucos já enfrentam dificuldades financeiras e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade*”. Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se calçada em nobre propósito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Entretanto, como já apontado pela Diretoria de Direitos Humanos, a União publicou a **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), concedendo um **auxílio emergencial** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos elencados em seu art. 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (grifou-se)
- [...]

Conforme se extrai da leitura do art. 1º do **PL nº 0232.4/2020**, o público do benefício emergencial proposto já se encontra abrangido pela legislação federal, embora haja diferença entre o valor do benefício hoje oferecido e o proposto:

Art. 1º Fica concedido, a partir da vigência desta lei, e enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas pública e particulares do Estado de Santa Catarina, um Auxílio Financeiro Emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar** devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ou seja, o atendimento aos profissionais afetados pelos impactos da pandemia de Covid-19 sobre as atividades relacionadas ao ensino presencial, especificamente aos motoristas e auxiliares do transporte escolar, já se encontram abarcados pelo auxílio emergencial concedido pela Lei Federal. Um novo benefício, desta vez pago na esfera estadual, estaria proporcionando à categoria um duplo auferimento de benefícios, o que, além de distingui-los de demais trabalhadores igualmente afetados pela pandemia, pode trazer implicações jurídicas.

Além disso, há que se observar o impacto do pagamento do benefício ora proposto no orçamento público neste momento de grave crise na arrecadação estadual e de aumento das despesas relacionadas às ações de enfrentamento ao coronavírus (Covid-10) no Estado.

Desta forma, considerando tratar-se de matéria que envolve repercussão financeira para o erário, entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 741/2019.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0232.4/2020** não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia - como é o caso dos motoristas e auxiliares do transporte escolar - tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é **contrária** à sua aprovação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 589/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de agosto de 2020, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 11491/2020), remeter a manifestação desta Secretaria de Estado, desfavorável ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020 que *“Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motorista de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”*, nos termos do Parecer nº 197/2020 da Consultoria Jurídica desta Pasta, que aqui ratifico.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0232.4/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0232.4/2020. AUTORIA DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR AUXILIAR E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL DO RIALESC. VOTO PELA APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da lavra do Eminentíssimo Deputado Felipe Estevão, com o intuito de conceder auxílio financeiro emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes.

A Proposta sob análise foi lida na sessão plenária do dia 01 de julho de 2020, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 22 de julho de 2020 fui designado relator (fls. 05).



Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, bem como a Procuradora Geral (fls. 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

Sobre os aspectos da competência, vejamos o que nos ensina a Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Felipe Estevão, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual.

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

A Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, e também da Consultoria Jurídica (fls.13-17) assim se manifestou:

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovando na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter contínuo, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta diretoria se posiciona contrária a proposição.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação se diz contrária ao projeto pelo seguintes fundamentos:

[...] Entende-se que o projeto de lei 0232.4/2020 não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativo federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia –

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



como é o caso de motoristas e auxiliares do transporte escolar – tornando a proposta estadual redundante, podendo, deste forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que, a manifestação desta a consultoria jurídica é contrária à sua aprovação.

Já a Douta Procuradoria Geral do Estado não se manifestou.

Percebe-se que os órgãos demandados, fizeram suas considerações sobre o mérito da matéria. É notório que a esta comissão não cabe analisar, ao menos nesta fase, o mérito.

Entretanto, somente para esclarecer a preocupação da Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação sobre a duplicidade de recebimento de auxílio emergência, o presente projeto veda está prática. Isso fica claro pela leitura do parágrafo único do art. 1º, o qual transcrevo:

Art. 1º

Parágrafo Único. É vedado o acúmulo do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta Lei com qualquer outra de mesma natureza, pagos pela União ou pelo Estado.

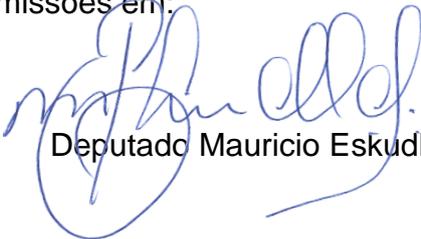
Sendo assim, concluo, sem adentrar no mérito que o projeto de lei n. 0232.4/2020, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0232.4/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Estevão no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:


Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

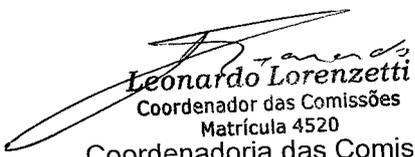
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao Processo PL./0232.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 26-29.

OBS.: []

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020


Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0232.4/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0232.4/2020¹, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que tem por finalidade conceder um auxílio financeiro emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aos profissionais que trabalham no transporte escolar como motorista, motorista auxiliar e monitor, que estejam cadastrados nos órgãos oficiais reguladores, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais no Estado.

Conforme a Justificação do Projeto de Lei (p. 03), a pretensão é no sentido de que o benefício seja concedido aos profissionais que se encontram em situação de vulnerabilidade por não estarem recebendo salários devido à paralisação das aulas, em virtude de a demanda pelos serviços de transporte escolar ter caído em 100% (cem por cento).

O Projeto de Lei foi lido na Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi realizada diligência à Casa Civil e, posteriormente, em 22 de setembro de 2020, foi admitida a continuidade de sua tramitação processual.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei, em 2 de março de 2022, por redistribuição, nos termos regimentais, em face da abdicação dos relatores anteriormente indicados.

¹ “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores dos transportes escolares, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.”



Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como sobre a adequação ao orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei em tela, nos termos do disposto nos regimentais arts. 73, II, e 144, II.

Não obstante essa competência regimental, antes de apresentar meu voto, aponto aqui a necessidade do reexame da admissibilidade do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no que atina à juridicidade, em face do surgimento de fato superveniente que afeta a eficácia da norma em atingir sua finalidade.

Ocorre que a concessão do auxílio emergencial aos profissionais que atuam no transportes escolar, consoante previsão no Projeto de Lei, está vinculada ao período de suspensão das aulas nas escolas públicas e privadas.

Como é sabido, a recente decisão do Poder Executivo, formalizada por meio do Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022, determinou que todas as instituições de ensino devem adotar o regime de atendimento presencial. Assim, aparentemente, a condição primária de validade da norma que está sendo elaborada perde seu valor e atributo como relevância social, na medida em que os profissionais destinatários do Projeto de Lei já não atendem mais ao requisito para o recebimento do auxílio emergencial, pois que, com o fim do recesso escolar, os alunos passaram a necessitar dos serviços de transporte.

Diante desse novo cenário que se formou a partir da edição do Decreto nº 1.669, de 2022, entendo que o Projeto de Lei deva ser remetido à Comissão de Constituição e Justiça para o reexame da matéria sob o aspecto da juridicidade, tendo em vista que a condição prevista no art. 1º do Projeto de Lei, qual seja, “enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares no Estado de Santa Catarina”, já não existe mais como fato jurídico em situação de sustentar a consecução dos fins pretendidos.



Uma vez que compete à Comissão de Constituição e Justiça, de forma precípua, a análise da juridicidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Regimento Interno, julgo oportuno e conveniente a manifestação daquele Colegiado, na condição de fração técnica instrutória do Plenário.

Ante o exposto, diante de fato jurídico superveniente capaz de ensejar o arquivamento da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, por injuridicidade, com amparo no art. 213 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado o presente Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que o Projeto de Lei nº 0232.4/2020 retorne à Comissão de Constituição e Justiça para reexame da admissibilidade em relação ao aspecto da juridicidade.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Deputado(a)	Presente	Ausente	Outros
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



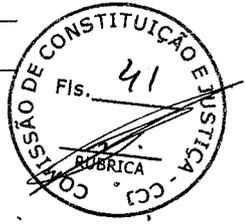
TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de novembro de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Coronel Mocellin o Processo Legislativo nº PL./0232.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0232.4/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria